DIÁRIO OFICIAL
GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano II – Prefeitura Municipal de Galiléia, terça-feira, 07de novembro de 2023 - Edição: 401

PUBLICAÇÃO DE SOLUÇÃO REFERENTE À PORTARIA Nº56

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

PORTARIA Nº 56, DE 06 DE JULHO DE 2023
SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 174 da Lei Municipal nº 08 de 23 de maio de 1995 que institui o Regime Jurídico Único, Plano de Carreira, Estrutura Administrativa, etc. e

1 CONSIDERANDO QUE:

1.1 a referida Sindicância Administrativa – SA foi instaurada objetivando apurar o cometimento de possível infração prevista nos artigos 143 da Lei Municipal nº 08 de 23/05/1995, em tese, praticada pelos servidores plantonistas do Pronto Atendimento-PA/24h, Eliane Regina Marçal - Enfermeira Chefe; Sônia Ferreira dos Santos - Recepcionista; Chayane Albino Gonçalves de Oliveira - Técnico de Enfermagem; Antônio Marinho do Carmo - Médico; João Marcos - Motorista.

1.2 consta que às 2h30min do dia 06/07/2023 o nacional MayKswelder de Souza Dias, acompanhado de sua esposa, estiveram na Unidade Básica e Saúde – UBS Pronto Atendimento/24h com o objetivo de atendimento médico à esta.

1.3 Sentindo-se o cidadão retromencionado incomodado pela demora no atendimento adentrou na Unidade, vez que as portas estavam abertas e a luzes acesas, e começou a filmar em seu interior, percorrendo os corredores chegando, inclusive, no corredor da parte administrativa da Secretária Municipal de Saúde. As filmagens foram feitas, ao vivo, na rede social FACEBOOK no seguinte endereço:

HTTPS://m.facebook.com.story.php?story_fbid=1002851337558965&id=100004455523441&mibextid=Nif5oz

1.4 Em suas declarações (fls. 10 e 11) o nacional MayKswelder de Souza Dias, declarou que ficou impaciente pela demora e que esteve na Unidade para que sua esposa Vivian fosse atendida e, como teve frustradas suas tentativas de acionamento da equipe:

1.5 Procurou a Polícia Militar que por sua vez também não estava de plantão. Assim retornou à Unidade e tentou novamente através de acionamento da campainha. Frustrado novamente seu acionamento médico, começou, portanto a filmar o interior da Unidade:

"...depois de entender que o hospital parecia estar abandonado comecei a filmar o acontecido para que não restasse dúvidas da situação que estava acontecendo..." (G.N.)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Enfatizou o depoente:

"...retornei para a recepção pude notar que as duas ambulâncias estavam na portaria não me restando dúvidas que os servidores estavam na cidade durante o momento que eu estava filmando a situação e que a busca por atendimento já ultrapassava os trinta minutos..." (G.N;)

Afirmou ainda:

"...foi feita a triagem pela enfermeira não houve atendimento médico..." (G.N.) "...foi dito pela enfermeira que ela faria o procedimento que provavelmente o médico faria um medicamento intravenoso para aliviar os sintomas de dor de enxaqueca..." (G.N.)

Finalizou:

"...em seguida a minha esposa melhorou com o medicamento fomos liberados..." (G.N.) "...a enfermeira se desculpou pelo acontecido e disse que chegaram cansados de uma emergência de Governador Valadares..." (G.N.)

1.6 A Comissão Processante notificou alguns membros da equipe daquele fatídico dia.

1.6.1 A Servidora Sônia Ferreira dos Santos, recepcionista (fls. 16, 17 e 18), foi inquirida na qualidade de Investigada. Declarou que no dia dos fatos parte da equipe ficou aguardando a Enfermeira Chefe Eliane Marçal chegar de Valadares, inclusive a Declarante disse que ficou até aproximadamente às 02h00min.

Segundo a Declarante, a decisão de descansarem juntas foi em conjunto com os demais membros da equipe.

"...e apesar de ter um cômodo próximo da porta para ficar mais fácil de abrir nesse dia foi decidido em conjunto em irmos para o quarto de enfermagem
..." (G.N.)

Justificou a Declarante o motivo de decidirem descansar todas no quarto da enfermagem:

"...porque a campainha que o usuário tem acesso é muito alta e pode ser ouvido lá de dentro..." (G.N.)

"...e normalmente quando ouvimos vem uma equipe atender..." "...e posteriormente o médico é chamado..." (G.N.)

"...nesse dia peguei o telefone celular da unidade e levei para o quarto junto a equipe..." (G.N.)

A Declarante esclarece quanto ao fluxo de atendimento e que o médico estava na Unidade.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

"...respondeu que sim estava, mas a triagem é feita pela Enfermeira e depois é passado para o médico, mas no dia eu não sei se o médico atendeu a paciente uma vez que eu não posso ficar próximo do atendimento..." (G.N.)

A Servidora Declarou que há muito tempo a porta de acesso à Unidade é fechada meia-noite e quando o usuário chega para atendimento deve usar a campainha da primeira porta. Assevera a depoente que no dia a campainha não foi acionada e que a equipe ouviu vozes. A Declarante assegura que a primeira porta de acesso à Unidade estava fechada

"...a primeira porta estava fechada por ser regra manter ela fechado e que não sabe como ele conseguiu entrar..."

1.6.2 A Servidora Eliane Regina Marçal, Enfermeira Chefe (fls. 20, 21 e 22) foi inquirida na qualidade de Investigada. Declarou que desde que assumiu o plantão noturno dorme no consultório do médico. Asseverou que na Unidade não tem segurança e como era só mulher no plantão a Declarante se sentiu mais segura descansando neste ambiente.

"...pois lá não tem segurança e como era só mulher no plantão eu me sinto mais segura dormindo no consultório..." (G.N.)

A Declarante se justifica a falta de segurança como motivo de convidar a recepcionista a descansar no quarto de enfermagem.

"...devido a muita falta de segurança a Enfermeira chamou a recepcionista Sônia para descansar no quarto de enfermagem..." (G.N.)

"...pediu para que ela trancasse a porta e levasse a chave junto com o telefone para o quarto por que a primeira campainha quando é tocada é muito alta e da para todo mundo ouvir..." (G.N.)

A Declarante informou que estava escutando algo, quando a recepcionista Sônia a chamou, advertindo-a que havia um homem dentro da Unidade. Quando a Declarante foi ao encontro do cidadão o indagando o que estava acontecendo. Neste momento, que a Declarante percebeu que ele estava a filmar todo o ocorrido. A Declarante ainda indagou o cidadão como ele entrou na Unidade.

"...A Sônia me chamou Marçal tem um homem aqui dentro ai eu fui olhar só que não percebi que ele tava filmando..." (G.N.)

"...que a mulher estava com princípio de aneurisma eu perguntei por onde ele entrou ele disse que era pela porta..." (G.N.)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

A Declarante relata que fez a triagem na paciente e, que tão logo, ela foi levada pra o ambulatório para fazer a medicação. Em seguida a Declarante percebe que ambos, a paciente e seu esposo saíram da Unidade. Ele por trás, beijando-a no pescoço, quando a Declarante indaga a ambos que ainda chamaria o médico e foi a Declarante respondido:

"...que não precisava porque o que tinha que ter sido feito já foi feito..." (G.N.)

A Declarante desconhece como o cidadão entrou na Unidade. Assevera que a primeira porta estava fechada e sem a chave.

"...alega que a primeira porta estava fechada e sem a chave..." (G.N.)

Ainda em sua declaração a Servidora Enfermeira Chefe relata que o atendimento à paciente foi bastante rápido, mas ressalta que a medicação feita na paciente foi via oral e não endovenosa.

"...que não sabe a duração do atendimento, pois foi bastante rápido. Mas ressalta que a medicação feita na paciente foi via oral e não endovenosa..." (G.N.)

1.6.3 A Servidora Chayane Albino Gonçalves de Oliveira, Técnica em Enfermagem (fls. 24, 25 e 26) foi inquirida na qualidade de Investigada. Declarou que estava juntamente com a Sônia (recepcionista) aguardando a Enfermeira Chefe Eliane Marçal que estava em Valadares e, que a Declarante e a Enfermeira, sempre dormiam no consultório médico.

Asseverou que não dormiu no dia do ocorrido uma vez que o consultório está em reforma.

"...ai a gente resolveu ir para o quarto da enfermagem por conta de já termos visto homens no fundo do hospital onde fica os carros estacionados..." (G.N.)

Segundo a Declarante as chaves das portas foram levadas para o quarto da enfermagem.

"...ai trancamos as portas levamos as chaves e o telefone e ficou tudo com a gente no quarto, inclusive eu fui com a Sônia trancar a primeira porta pois a segunda não tem muita segurança por isso ela não fica trancada..." (G.N.)

Relatou ainda que não sabe dizer como o cidadão acessou o interior da Unidade. Segundo a Declarante as chaves das portas foram levadas para o quarto da enfermagem. Asseverou que a Enfermeira fez a medicação oral.

A Declarante ainda relatou que a paciente e seu marido recusaram atendimento médico.

"...a enfermeira perguntou se queria que chamasse o médico eles responderam que não precisava..." (G.N.)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.6.4 O Servidor Antônio Marinho do Carmo, Médico (fls. 28 e 29) foi inquirido na qualidade de Investigado. Declarou que tomou conhecimento somente no dia seguinte quando lhe falaram.

"...temos um horário de descanso a partir da meia noite eu me recolhi e passei meu plantão as seis da manhã e só aí fui saber do ocorrido..." (G.N.)

Asseverou o Declarante:

"...eu não sei nem afirmar se ela foi medicada, pois não foi aberto nem prontuário..." (G.N.)

Ao ser questionado pela Comissão se a Enfermeira teria que ter aberto o prontuário o Declarante assim respondeu:

"...respondeu que sim normalmente se faz uma triagem passa pela Enfermeira para consultar com o Médico..." (G.N.)

A Comissão insiste em saber se houve consulta.

"...respondeu que comigo não ele até disse no vídeo que era princípio de aneurismo, mas não apresentava nenhum sinal de aneurismo..." (G.N.)

O Declarante relata que após a meia noite as portas são trancadas, mas pode ter ocorrido o esquecimento quando a Enfermeira chegou de Valadares.

1.7 Encerrada a primeira fase processual, a Comissão Processante iniciou a fase acusatória através de NOTIFICAÇÃO, cientificando as acusadas do libelo acusatório.

1.7.1 Notificada: Sônia Ferreira dos Santos, Recepcionista

A acusação da servidora, em tese, encontra-se guarida no Artigo 143, inciso I e XIV da Lei 08 de 23/05/1998. (fls.35)

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

XIV - Proceder de forma desidiosa.

Em sua defesa prévia (fls. 52 a 65), além do rol de testemunha, a Nota Técnica do COREN e o Relatório da Enfermagem, a acusada, em síntese, se defende alegando que a decisão de descansar no quarto da enfermagem foi em conjunto com a Enfermeira e a Técnica.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.7.2 Notificada: Chayane Albino Gonçalves de Oliveira, Técnica de Enfermagem.

A acusação da servidora, em tese, encontra-se guarida no Artigo 143, inciso I e XIV da Lei 08 de 23/05/1998. (fls. 36)

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

XIV - Proceder de forma desidiosa.

Em sua Defesa Prévia (fls. 39 a 51), além do rol de testemunha, a Nota Técnica do COREN e o Relatório da Enfermagem a acusada, em síntese, se defende alegando que às 02h00 foi descansar no quarto da enfermagem e que a porta principal foi trancada.

1.7.3 Notificada: Eliane Regina Marçal, Enfermeira.

A acusação da servidora, em tese, encontra-se guarida no Artigo 143, inciso I e XIV da Lei 08 de 23/05/1998. (fls.: 37)

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

XIV - Proceder de forma desidiosa.

Em sua Defesa Prévia (fls. 66 a 78), a acusada apresentou o rol de testemunha, a Nota Técnica do COREN e o Relatório da Enfermagem.

1.8 As Servidoras acusadas descritas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 foram devidamente notificadas para assistirem os depoimentos das testemunhas relacionadas às fls. 79, 80 e 81.

1.8.1 A testemunha MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS, esposo da paciente que fora levada à Unidade para ser atendida e responsável pela filmagem do interior do Pronto Atendimento foi devidamente notificada para que a Comissão lhe colhesse sua declaração.

1.8.1.1 foi notificado a apresentar-se no dia 23/08/2023 às 08h30min (fls. 82).

A ata vista às fls. 89 assegura que a testemunha não compareceu ao local da audição, tampouco apresentou justificativa de sua ausência.

1.8.1.2 foi notificado a apresentar-se no dia 28/08/2023 às 09h00min (fls. 109).

A ata vista às fls. 112 assegura que a testemunha não compareceu ao local da audição, tampouco apresentou justificativa de sua ausência.

1.8.1.3 foi notificado a apresentar-se no dia 30/08/2023 às 13h00min (fls. 113).

Em suas Declarações vista às fls. 122 e 123 a testemunha relata que procurou o serviço médico hospitalar por volta da 02h30min, para que sua esposa a Senhora Viviane fosse atendida. Segundo a Testemunha foi tentar chamar alguém para falar que o posto na recepção estava vazio.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

"...desci junto m a Vivian o primeiro passo foi tentar chamar alguém para falar que o posto na recepção estava vazio e chamei para ser atendido apertei a campanhia e chamei verbalmente..." (G.N.)

A Testemunha relata de como encontrou a situação do hospital:

"...a porta estava aberta e todas as luzes acessas corredor vazio sentei no banco de espera e aguardei pensando que algum servidor estivesse cumprindo outra tarefa..." (G.N.)

"...após continuar aguardando vários minutos fiquei esperando impacientemente eu chamei novamente tocando a campanhia e não tive retorno..." (G.N.)

A Testemunha relata que, uma vez de não obter sucesso em seu atendimento, então percorreu o corredor da Unidade 24h a procura de alguém para lhe atender. Vendo frustrado seu desejo, procurou em seguida a Polícia Militar.

"...vendo que ninguém veio até a portaria entrei pelo corredor principal e fui até o final procurando por alguém para prestar o socorro..." (G.N.)

Relatou que ao chegar novamente à Unidade de Pronto Atendimento, acionou a campanhia na esperança de ser atendido. O que não ocorreu. Assim, relata a testemunha que iniciou a gravação no interior da Unidade.

"...então voltei ao hospital e chamei novamente na recepção tocando a campanhia continuando sem retorno, adentrei na unidade chamando por alguém que pudesse dar o atendimeto..." (G.N.)

"...depois de entender que o hopital parecia estar abandonado comecei a filmar o acontecido para que não restasse duvidas da situação que estava acontecendo..."

"... percorrir por toda a extensão do hospital..." (G.N.)

A fim de certificar que os servidores estavam na Unidade a testemunha relata sobre as ambulâncias de frente a Unidade.

"...retornei para a recepção pude notar que as duas ambulâncias estavam na portaria..." (G.N.)

Sentenciou a testemunha quando observou as duas ambulâncias.

"...não me restando dúvidas que os servidores estavam na cidade durante o momento que eu estava filmando a situação..." (G.N.)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

A saga pelo atendimento encerrou após trinta minutos quando, em fim, a paciente foi assistida.

"...a busca por atendimento já ultrapassava os trinta minutos apareceu a enfermeira, a técnica e a funcionária da portaria..." (G.N.)

"...e então elas apareceram todas com rosto de sono e que parecia que tinha acabado de acordar..." (G.N.)

A testemunha relata que explicou para a Enfermeira, a situação em que se encontrava sua esposa a Senhora Viviane e que, tão logo, a profissional realizou a triagem, todavia relatou que não houve atendimento médico; garantido por aquela que o procedimento seria realizado pela profissional da enfermagem.

"...foi feita a triagem pela enfermeira não houve atendimento médico..." (G.N.)

"...foi dito pela enfermeira que ela faria o procedimento que provavelmente o médico faria um medicamento intravenoso para aliviar os sintomas de dor de enxaqueca..." (G.N.)

Relatou a testemunha que, tão logo à sua esposa ter sido administrado o medicamento, teve ela uma melhora considerável e foram liberados após a enfermeira ter se desculpado pelo ocorrido.

"...em seguida a minha esposa melhorou com o medicamento fomos liberados a enfermeira se desculpou pelo ocorrido..." (G.N.)

Finalmente a testemunha relata que havia visto todos os funcionários dormindo e se justifica pela filmagem.

"...que já havia entrado no recinto e visto todos os funcionários dormindo então resolvi filmar por não me sentir confortável em tirar da cama os funcionários e também obter provas da situação que me deparei..." (G.N.)

1.8.2 A testemunha VIVIANE ADRIANO F. DE SOUZA DIAS, paciente que fora levada à Unidade pelo seu esposo o Sr Maykswelder de Souza Dias foi, devidamente notificada, para que a Comissão lhe colhesse sua declaração.

1.8.2.1 foi notificado a apresentar-se no dia 23/08/2023 às 09h30min (fls. 83).

A ata vista às fls. 90 assegura que a testemunha não compareceu ao local da audição, tampouco apresentou justificativa de sua ausência.

1.8.2.2 foi notificado a apresentar-se no dia 28/08/2023 às 10h00min (fls. 110).

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

A ata vista às fls. 111 assegura que a testemunha não compareceu ao local da audição, tampouco apresentou justificativa de sua ausência.

1.8.2.3 foi notificado a apresentar-se no dia 30/08/2023 às 13h40min (fls. 114).

Em suas Declarações vista às fls. 118, 119, 120 e 121 a testemunha relata que estava se sentido mal em sua residência, quando seu esposo, a quem ela chama pelo epíteto de "Max", a levou até ao Pronto Atendimento 24h. Lá, ambos entraram no hospital, pois, segundo relatado, seu esposo percebeu que a porta de entrada estava entreaberta.

"...quando chegamos ao hospital a porta estava entreaberta ele terminou de abrir nós entramos fomos até no final ele abriu algumas portas e não conseguiu achar ninguém..." (G.N.)

A testemunha relata que a procura de atendimento foi frustrada quando ela e seu esposo decidiram procurar a Polícia Militar. Relatou também que não conseguiu contato com nenhum policial e de igual forma pelo 190 também não conseguiu.

Relatou que seu marido pegou no seu braço, pois se sentia desfalecer de tamanha dor.

"...ai o Max pegou no meu braço pois eu estava quase perdendo a consciência..." (G.N.)

A testemunha relatou que não foi a primeira vez que foi atendida com os mesmos sintomas e que, tão logo foi medicada, teve melhoras em seu quadro e foi para sua residência. Enfatizou a testemunha que desconhece se o médico estava na Unidade.

"...não sei se o médico estava lá, mas ele não veio me atender..." (G.N.)

A lhe ser questionada de qual medicamento lhe foi administrado, a testemunha foi enfática em dizer que tomou clonozepam e um injetável.

"...tomou um medicamento em um copinho clonozepam,..."(G.N.)

"...e que também tomou um medicamento injetável..." (G.N.)

Relatou que a primeira porta estava entreaberta e a segunda estava aberta.

"...a primeira estava entreaberta a segunda também estava aberta..."(G.N.)

Quando lhe foi perguntado sobre o atendimento médico a testemunha relatou que não o viu em momento algum.

"...que se lembra de alguém falando a o médico esta aí, mas não vai ser preciso chamar ele não..."(G.N.)

Sintetizou:

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

"...eu não vi ele em momento algum..."(G.N.)

A testemunha esclarece que foi atendida pela Enfermeira Eliane Marçal.

"...mas quem me atendeu mesmo foi a Eliane..."(G.N.)

A testemunha foi questionada pela acusada Sônia o motivo pelo qual não tocaram a campanhia que fica na primeira porta; em seu relato, ela diz que a acionou, contudo, não foi filmada tal ação, em face do ocorrido ter sido na primeira visita no hospital, ou seja, antes de irem à Delegacia.

"...respondeu que sim ele tocou a campanhia da parede, mas foi na primeira vez por isso não aparece ele tocando a campanhia e no vídeo aparece ele tocando só a campnhia da recepção..."(G.N.)

Ainda retrucou;

"...mas ele tocou sim mesmo por que nós temos conhecimento dessas campanhia..."(G.N.)

Acrescentou, finalmente em seu interrogatório, que prefere ser atendida por uma enfermeira e reclama do atendimento de um médico que não era o plantonista.

"...acrescentou que quando vai ao hospital com dor de cabeça eu prefiro ser atendida por uma enfermeira..."(G.N.)

1.8.3 Ressaiu do depoimento da Testemunha Letícia Tereza Ferreira Soares de fls. 91e 92 (Coordenadora da UBS/24h) que, aos servidores que trabalham no período noturno, são a eles, após a meia noite, garantidos a possibilidade de descanso.

Asseverou que na recepção da Unidade há uma cama para que a servidora, ali escalada, garanta também o seu descanso, sem perder de vista o atendimento aos pacientes, pois a ela cabe o acionamento imediato à Enfermeira Plantonista.

. "...já o plantão noturno é costume que tendo um plantão tranqüilo depois da meia noite eles deitam para o descanso..."(G.N.)

"...a recepcionista tem uma cama para ela na recepção para facilitar o atendimento ao chamado do paciente..."(G.N.)

A Testemunha ratificou uma das responsabilidades da Recepcionista.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

"...ela fica responsável para fazer o contato com a enfermeira chefe que descansa em um quarto juntamente com a técnica..."(G.N.)

A Comissão confronta a Testemunha para uma explicação do ocorrido durante o evento noturno objeto da Sindicância. O depoimento foi taxativo quanto ao comportamento da recepcionista que, aliás, a Testemunha reitera seu depoimento.

"...reiterando que a recepcionista não deveria dormir neste quarto e sim na recepção,..." (G.N)
"...nunca houve relato da recepcionista dormir fora do local onde a recepcionista teria que dormir ou seja, na recepção..."(G.N.)

A Testemunha, finalmente, relata que não há como afirmar se as duas portas estavam fechadas.

1.8.4 Ressaiu do depoimento da Testemunha Diego Gianini Gross de fls. 93, 94, 95 e 96 (Enfermeiro Chefe da UBS/24h) que já trabalhou no período noturno e, na condição de Enfermeiro Chefe, sempre acordava com seu Técnico(a) um revezamento para descanso. Acrescentou que o Secretário, juntamente com a Coordenaçâo, separou os quartos femininos dos masculinos e também dos motoristas.

"...ai a Coordenadora passou para equipe que arrumou o ambiente de trabalho..."

A Testemunha assevera que há uma cama para a recepcionista para que o primeiro atendimento aos pacientes seja rápido.

Quanto às portas de entrada, elas são trancadas a meia noite quanto o plantão é mais tranqüilo, depôs a Testemunha.

Depôs também que há possibilidades de entrada na UBS por outros locais e que, hipoteticamente, acredita que o cidadão, ao perceber que as chaves estavam na porta, poderia ele ter encontrado a facilidade de alcançá-las, pois os vidros de ambas encontran-se quebrados.

1.8.5 Ressaiu do depoimento da Testemunha João Marcos Alves Soares, de fls. 99, 100, 101 e 102 (Motorista da UBS/24h) que era o motorista escalado do dia do ocorrido e que, em dado momento a recepcionista Sônia bateu em seu quarto dizendo ao depoente que uma pessoa havia invadido a Unidade, tão logo, foi ao encontro da pessoa, quando percebeu que ela estava sendo atendida pela Enfermeira.

Depôs também que é costume dos plantões trancarem as portas, quando está tudo tranquilo, mas que desconhece se no dia elas foram trancadas, pois o depoente havia se recolhido ao seu quarto, quando ainda a equipe estava em atendimento.

Asseverou que há uma cama na recepção para que a servidora ali empenhada fique à espreita de um paciente, mas que no dia dos fatos ela não se encontrava na recepção.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.8.6 Ressaiu do depoimento da Testemunha Antônio Marinho do Carmo, de fls. 103 e 104 (Médico da UBS/24h, plantonista do dia, fls. 07) que não fez o atendimento e que ficou sabendo pela manhã do ocorrido. Esclareceu o médico que não ouviu a campanhia ser acionada e que em face do seu volume facilmente ouviria.

1.8.7 Ressaiu do depoimento da Testemunha Adriana Silva, de fls. 106 e 107, que quando trabalhava na recepção do Pronto Antendimento, normalmente a equipe descansava em um mesmo quarto.

1.9 Foi providenciado o Termo de Abertura de Vista para a apresentação da defesa final às sindicadas, Eliane Regina Marçal, Enfermeira Chefe (fls. 124); Chayane Albino Gonçalves de Oliveira, Técnica em Enfermagem (fls. 125); Sônia Ferreira dos Santos, Recepcionista (fls. 126).

1.9.1 Em desfavor da servidora Eliane Regina Marçal, na qualidade de Enfermeira Chefe da equipe de serviço, lhe foi imputada às violações das proibições capituladas no art. 143, inciso I (Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização) e no inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995.

1.9.1.1 A Sindicada Eliane Marçal apresentou suas Razões Escritas de Defesa fls; 133 a 136, alegando, em síntese, que:

1.9.1.1.1 as declarações do cidadão Maykswelder, que gravou o interior da Unidade de Saúde, de ter permanecido por mais de 30 minutos aguardando atendimento são inverídicas. A defesa sustenta sua tese alegando que, se o cidadão desceu do carro às 2h30min, no mínimo devia ter consumido 5 (cinco) minutos para chegar ao hospital. Alegou também que é muito contraditório o argumento, por parte do reclamante, de que as portas de entrada da Unidade estavam abertas.

1.9.1.1.1.1 Razão não assiste a defesa – Não importa ao processo o tempo em que o cidadão permaneceu sem atendimento. Importa para a servidora, na qualidade de Enfermeira Chefe do plantão, ter atendido à paciente em tempo hábil, urgente e eficaz, o que não foi feito. A inversão de valor não pode ser eleita. Esperar que o cidadão ficasse a mercê da sorte, da boa vontade, do descanso inconseqüente, sem avaliar as responsabilidades pelas quais devem pautar o serviço público é, sem sombra de dúvidas, coisificar o ser humano, é ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O vídeo gravado "*ao vivo*" é prova inconteste do comportamento não esperado da acusada, ainda mais na condição de Enfermeira Chefe do plantão. Dessa forma, ficou evidente que a Administração Pública deve impor a penalidade disciplinar à servidora que expôs o serviço público de forma negativa. Enxergar que a acusação não procede em face do tempo em que a paciente ficou na esperança de ser atendida é, no mínimo, desastroso; sendo ele de 5 minutos, sendo ele de 4 minutos, sendo ele de 3, 2 ou 1 minuto é tempo demais para o atendimento de urgência médica que deve ser imediato, sem demora, preciso e sobre tudo eficaz. Dessa forma, a alegação da defesa de ser inverídico o tempo da espera declarado pelo reclamante não deve servir de amparo para contrariar a prova gravada em vídeo. Seja qual tempo foi o esperado ou o declarado, o certo,

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

que ele não devia existir. Inclusive contrariou até mesmo a nomenclatura dada a Unidade Básica de Saúde: PRONTO ANTENDIMETO. O atendimento não foi pronto. Além da desídia comprovada, em tese, houve também ofensa ao artigo 61 da Resolução nº 564/2017, do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

1.9.1.1.1.2 ser contraditório o argumento do reclamante, alegando que ambas as portas de entrada estavam abertas. Pelos relatos testemunhais, há um entendimento que as portas, após 00h00min, estando o plantão tranqüilo, devem ser elas fechadas, contudo, o próprio médico plantonista Dr Antônio declarou que pode ter ocorrido um esquecimento da equipe em trancar as portas. Lado outro, pelo vídeo, mostra-se que as luzes internas do corredor estavam acesas, bem como algumas salas, inclusive a recepção; o que torna evidente que não havia nada que impedisse a entrada do reclamante no interior da Unidade, aliás, até a presença da recepcionista, em seu ambiente de trabalho não se mostrava aparente para o primeiro atendimento à paciente. A defesa alega que as portas estavam fechadas, mas não trouxe a baila provas dessa ocorrência.

1.9.1.1.2 a Defesa argumenta que a acusada não ausentou do seu serviço durante o expediente sem autorização e que tal fato pode ser comprovado pelas declarações do próprio reclamante que, ao abordar parte da equipe, alegou que todas aparentavam estarem dormindo.

1.9.1.1.2.1 Razão assiste a defesa – Pelos relatos testemunhais, a observação do vídeo, especialmente quanto à posição das ambulâncias e a própria declaração do reclamante, não há dúvidas que a equipe se fazia presente no interior da Unidade de Saúde, portanto essa acusação não merece prosperar.

1.9.1.1.3 não houve comportamento desidioso por parte da acusada, vez que a servidora acordou com o barulho e prestou o atendimento à paciente, aliás, seu acompanhante diz ter ficado satisfeito com o procedimento adotado.

1.9.1.1.3.1 Razão não assiste a defesa – Uma sucessão de comportamento desidioso imperou no procedimento da acusada. Primeiro pelo fato de contrariar as tarefas que são atribuídas à servidora lotada na recepção. Quem é escalado na recepção é para recepcionar os pacientes e levar os casos à Enfermeira Chefe, depôs a Testemunha Letícia Tereza (fls. 91). A negativa à servidora da recepção, para que essa descansasse em local diferente da recepção deveria ser o comportamento natural e esperado da Enfermeira Chefe. O que houve foi um convite da acusada para que a servidora escalada na recepção descansasse no quarto da Enfermagem (fls. 20). O argumento do convite para que a Recepcionista descansasse no quarto da enfermagem, declarado pela acusada às fls. 20, pautou pela falta de segurança da Unidade o que se mostra incoerente, pois, sabendo a Acusada da vulnerabilidade da Unidade deveria ela, na condição de Enfermeira Chefe, manter o horário de descanso compartilhado com outro membro da equipe de modo a não permitir que a recepção ficasse desassistida e, por conseqüência promovesse ainda mais segurança à equipe. Ainda em suas declarações a Enfermeira Chefe alegou que não se sente segura por que no plantão havia só mulheres. Outra narrativa descabida. No fatídico dia tinha dois homens no plantão: O médico Dr Antônio e o motorista João Carlos (fls. 07). As investigadas Chayane e Sônia declararam que a equipe, em comum acordo, resolveu irem para o quarto de enfermagem. A Testemunha Letícia Tereza foi taxativa. Depôs que, para a recepcionista, há uma cama para seu descanso (fls. 91). A

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Testemunha Adriana Silva (fls. 107) depôs que na recepção não tinha cama para descansar, por isso ela descansava no quarto da enfermagem, isso implica firmar que a Enfermeira Chefe Eliane Marçal não poderia permitir, muito menos, convidar para que a servidora lotada na recepção descansasse em outro ambiente. Apesar de haver relatos de testemunhas de que a campanhia soa muito alto e, que em face desta variável, o local onde descansava as servidoras facilmente ouviria o sinal sonoro emitido; neste sentido o vídeo, embora não mostrar o acionamento da 1ª campanhia, nos seus 20 a 25'', mostra o cidadão acionando a campanhia da recepção insistentemente e, aos berros, pedindo socorro. Aos 3'34'' novamente aciona a campanhia. Lado outro, o acionamento ou não da campanhia não pode servir de apoio para o não atendimento.

1.9.1.1.3.1.1 Nas oitivas colhidas na instrução processual, verifica-se que a Enfermeira Chefe comportou-se dolosamente, pois, ao convidar a servidora recepcionista para descansar no quarto da enfermagem, além de não constituir como legal sua ação, a Acusada assumiu o risco de não assistir, em tempo hábil, um paciente que procurasse assistência junto ao Pronto Atendimento. De todo o exposto não pode servir de supedâneo para que a Enfermeira Chefe, Eliane Marçal, pratique condutas antiregulamentares, que tragam prejuízo a imagem da Secretaria de Saúde/Prefeitura Municipal conforme fez a acusada, devendo ser esclarecido que o fato da acusada se encontrar na condição de Enfermeira Chefe, não a desobriga de pautar-se conforme os princípios que norteiam o serviço público nos ditames do art. 142 da lei 08 de 23/05/1995 e, de igual forma praticar ofensas aos princípios da legalidade e eficiência que regem a administração pública. Ser probo é o comportamento que se esperava da Enfermeira Chefe.

1.9.1.1.3.2 o procedimento desidioso se mostra mais pujante quando a acusada decide, unilateralmente, não só prescrever, mas também, administrar medicamento à paciente sem, contudo, existir um receituário, uma orientação, uma prescrição médica a fim de aferir, ao caso, a melhor droga para a paciente. O procedimento desidioso da Acusada de ofertar medicamento sem ouvir o médico vai de encontro aos ditames do art. 11, inciso II, alínea "c" da lei 7.498 de 25/06/1986, vez que o caso em análise não se aplica às duas possibilidades da citada norma.

1.9.1.1.3.2.1 A Acusada, em suas declarações às fls 21, quando a Comissão lhe perguntou quanto tempo durou o atendimento, a explicação ocorreu, mas ressaltou que a medicação feita à paciente foi via oral e não endovenosa. A condição adversativa "mas" não apresenta relação de causa/efeito à pergunta, o que caracteriza, em tese, uma fuga à responsabilidade pelo procedimento desidioso promovido pela Acusada. Observa-se, que a Acusada não sabia que a pergunta seguinte (fls. 21) trataria quanto à administração de medicamento endovenoso, ou seja, procurou desvencilhar da pergunta ofertada pela Comissão com resposta diferente.

1.9.1.1.3.2.2 A Testemunha MayksWelder, fls. 11, esposo da paciente que a acompanhou no atendimento, declarou que a Acusada disse a ele que essa faria o procedimento à sua esposa e, que o médico, receitaria um medicamento intravenoso para aliviar a dor. As declarações deixam subentendidas que a medicação administrada à paciente foi intravenosa.(G.N.)

1.9.1.1.3.2.3 A Testemunha Viviane, fls. 119, paciente assistida pela Acusada, declarou quefoi a ela administrado clonozepam em um copinho, o que fica subentendido que foraadministrado um produto sólido, possivelmente, um comprimido. Ainda em suas declarações a paciente foi enfática em dizer que a ela também lhe foi ofertado um medicamento injetável.(G.N.)

1.9.1.1.3.2.4 A servidora Sônia, **que é também acusada, fls. 17**, quando lhe foi perguntada pela Comissão se a declarante sabia informar se a paciente havia sido medicada. A resposta foi taxativa na negativa; ainda ponderou que não pode ficar perto do atendimento realizado pelos profissionais aos usuários.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.9.1.1.3.2.5 A servidora Chayane, **que é também acusada, fls. 24**, quando a Comissão lhe perguntou se a declarante teria como explicar de qual modo o cidadão conseguiu acessar o interior da Unidade. Entre sua resposta de que desconhecia como o cidadão havia entrado ponderou, em uma declaração que não tem nexo com a pergunta, declarando que, após a triagem, a Enfermeira havia realizado a medicação oral, contudo, omitiu quanto a droga administrada. A Declarante, às fls.25, quando a comissão lhe pergunta se o médico havia atendido a paciente. Responde à pergunta e acrescenta:

"... pois ela já tinha melhorado foi questão de minutos o atendimento..."

Sabe-se que os injetáveis são utilizados quando há necessidade de absorção mais rápida pelo organismo, visto que a administração via oral é mais lenta. Neste contexto e a ausência de prova pela acusada, que à paciente foi administrado medicação via oral e, finalmente pelas declarações da Servidora Acusada, da Técnica de Enfermagem, do reclamante e da paciente que, à essa última, foi administrado medicação injetável.

1.9.1.1.3.2.6 A Testemunha Antônio Marinho, fls. 28, médico plantonista; declarou não saber afirmar se a paciente foi medicada e ainda ponderou que, se quer, foi aberto prontuário.

1.9.1.1.3.2.7 A desídia consubstanciada no acima exposto, também denota, em tese, afronta aos arts. 62 e 80 da Resolução nº 564/2017, do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

1.9.1.1.3.3 Os deveres de registrar em prontuário e em outros documentos e, também documentar, formalmente, as etapas da enfermagem são previstos, respectivamente, nos artigos 36 e 37 da Resolução nº 564/2017, do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. O caderno probatório trouxe de forma segura que a Acusada procedeu de forma desidiosa a não fazer constar em seu relatório de serviço fls. 50 os procedimentos por ela realizados, se quer, o atendimento à paciente Viviane e o fato em si da demora no atendimento, foi relatado pela Acusada.

1.9.1.1.3.3.1 O relato da Testemunha Antônio Marinho, médico plantonista do dia, fls. 28,é esclarecedor do ponto de vista da ausência de registro das ocorrências de enfermagem. Declarou a testemunha que não foi aberto prontuário para os devidos registros. A Comissão Processante sabiamente questionou a testemunha sobre a obrigatoriedade de abertura de prontuário, do que, foi positiva sua resposta. (G.N.)

A desídia ora esclarecida, também encontra condão, em tese, nas proibições captaneadas pelo artigo 87 da Resolução nº 564/2017, do COFEN.

1.9.1.1.3.4 Outro procedimento desidioso da Acusada, pode ser visto entre os 12 e 17" do vídeo (link às fls. 07), gravado pelo cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS, esposo da paciente que fora levada à Unidade para ser atendida e responsável pela filmagem do interior do Pronto Atendimento demonstra o desejo do varão em ver sua esposa Viviane ser assistida por um médico. É salutar transcrever parte do vídeo quando o cidadão assim se posiciona:

"...tá com ataque de dor de cabeça a gente não sabe..." "...cabeça é sempre um problema que a gente não consegue cuidar tem que ser um médico..." (G.N.)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Entre 4’13’’ e 6’16’’ do mesmo vídeo o cidadão é atendido pele equipe de enfermagem. No vídeo não aparece atendimento médico à paciente, disse o cidadão:

“...GRAÇAS A DEUS ALGUÉM APARECEU...” “...ela está tendo um ataque de dor de cabeça e a gente não sabie o que que é...”

Em seu interrogatório, às fls. 11 e 123, o cidadão reclamante enfatiza que não houve atendimento médico.

1.9.1.1.3.4.1 Em sua oitiva a Acusada, fls. 21, declarou que não havia ainda dispensado a paciente, inclusive a cientificou que o médico estava na Unidade**.** Relatou que a paciente dispensou o atendimento médico.

1.9.1.1.3.4.2 A servidora Sônia, **que é também acusada, fls. 17** declarou que o médico estava na Unidade, mas não sabe se a paciente foi, por ele, atendido.

1.9.1.1.3.4.3 A servidora Chayane, **que é também acusada, fls. 25** declarou que a Enfermeira Chefe Eliane Marçal indagou à paciente se ela desejava passar pelo médico. Houve a negativa, sustentou a declarante.

1.9.1.1.3.4.4 Em suas declarações, o médico plantonista do dia Dr Antônio Marinho, às fls. 28, asseverou que normalmente a paciente deve passar pela triagem da enfermagem e depois é levada para consulta com o médico e, que neste caso, a paciente nãofoi assistida pela testemunha que era o médico daquele fatídico dia.

1.9.1.1.3.4.5 O relatório apresentado pela Coordenadora da Unidade, às fls. 07 materializa a prova da presença, no Pronto Atendimento, do médico plantonista Dr Antônio Marinho do Carmo.

1.9.1.1.3.4.6 Na análise das provas coletadas fica claro que a Enfermeira Chefe Eliane Marçal foi desidiosa em não acionar o médico após a triagem, aliás, deveria a Acusada ter providenciado, imediatamente, que sua Técnica de Enfermagem chamasse o médico plantonista. O que não foi feito. Alegar que a paciente recusou o atendimento médico após a sua triagem é de uma impropriedade sem precedentes. O fluxo de atendimento é passar pela triagem da enfermagem; depois pelo médico e, finalmente, se existir prescrição medicamentosa a paciente retorna ao serviço de enfermagem para lhe ser administrado o medicamento. Além da desídia, o fato, encontra-se guarida, em tese, nas proibições dos artigos 70 e 81 da Resolução nº 564/2017, do COFEN.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.9.1.1.4 A defesa argumenta quanto ao comportamento do esposo da paciente que agiu de modo temeroso e criminoso ao filmar o atendimento sem autorização da acusada e, manifesta que a administração precisa apurar a conduta do cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS.

1.9.1.1.4.1 Sobre os argumentos da defesa a respeito do cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS, deixa-se de tecer comentário por não ser objeto de análise da Portaria da Sindicância Administrativa.

1.9.1.1.5 Em que pese haver relato elogiando a conduta da acusada (fls. 120), nos termos enaltecidos pela defesa, verifica-se que tais fatos não têm o condão de desconstituir a gravidade da conduta por ela adotada no momento em que decidiu convidar à recepcionista, em sair do seu local de trabalho e descansar no quarto da enfermagem, deixando em situação de abandono a Unidade de Saúde. Se a Acusada tivesse agido com responsabilidade e não ter permitido que a Recepcionista saísse do seu local do trabalho impondo, sem tergiversar, a obrigação daquela em recepcionar os pacientes que procuram por atendimento certamente a invasão no interior da Unidade de Saúde não teria ocorrido. Não há dúvidas que o comportamento heterodoxo da Enfermeira Chefe Eliane Marçal deixou desguarnecido a Unidade de Saúde e comprometeu, sobremaneira o acolhimento à paciente e seu acompanhante. O fato de não ter acionado o médico plantonista para avaliar a condição da paciente e naturalmente prescrever a medicação que lhe conviesse ao caso, de igual forma é inadmissível. A conduta da Acusada a comprometeu para o exercício de Enfermeira Chefe do plantão no Pronto Atendimento. As provas juntadas aos autos e o vídeo por si só formam convicção. Neste sentido, a acusação firmada no libelo acusatório é parcialmente procedentes ante a prática ofensiva aos ditames do artigo 143 inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995 c/c o artigo 142, incisos II; IV alínea “a”; VI; VII do mesmo diploma legal.

1.9.2 Em desfavor da servidora Chayane Albino Gonçalves de Oliveira, na qualidade de Técnica de Enfermagem da equipe de serviço, lhe foi imputada às violações das proibições capituladas no art. 143, inciso I (Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização) e no inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995.

1.9.2.1 A Sindicada Chayane Albino apresentou suas Razões Escritas de Defesa fls; 133 a 136. Infere-se nos autos que as Razões Escritas de Defesa – RED da referida Acusada foi patrocinada pelo mesmo advogado da Acusada Eliane Marçal e que, em ambas, argumentou de igual forma. Em síntese posicionou que:

1.9.2.1.1 as declarações do cidadão Mayksweldder, que gravou o interior da Unidade de Saúde, de ter permanecido por mais de 30 minutos aguardando atendimento são inverídicas e que são contraditórias o alegado pelo cidadão que as portas de entrada da Unidade estavam abertas.

1.9.2.1.1.1 Razão não assiste a defesa pelos mesmos motivos elencados nos itens **1.9.1.1.1.1** e **1.9.1.1.1.2**.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.9.2.1.2 a Defesa argumenta que a acusada não ausentou do seu serviço durante o expediente sem autorização e que tal fato pode ser comprovado pelas declarações do próprio reclamante que, ao abordar parte da equipe, alegou que todas aparentavam estarem dormindo.

1.9.2.1.2.1 Razão assiste a defesa – Pelos mesmos motivos elencados no item **1.9.1.1.2.1**.

1.9.2.1.3 não houve comportamento desidioso por parte da acusada, vez que a servidora acordou com o barulho e prestou o atendimento à paciente, aliás, seu acompanhante diz ter ficado satisfeito com o procedimento adotado.

1.9.2.1.3.1 Razão não assiste a defesa – embora a Acusada não ser a Chefe da Equipe, que cabia à Enfermeira, ela era a profissional da enfermagem na qualidade de Técnica, em grau de auxiliar da Enfermeira. Deveria a acusada, ao menos, posicionar-se como membro da equipe. O conteúdo do vídeo, nos termos já especificados acima, por si só, é suficiente para se formar convencimento de que houve procedimento desidioso da Acusada com evidentes afrontas ao art. 12, alínea “c” e “d” da lei 7.498 de 25/06/1986. O caderno probatório, em momento algum, evidencia uma conduta que se esperava de um membro da enfermagem que reveste a Acusada, pelo contrário, seu comportamento foi apático. Não auxiliou, não assessorou, não se comprometeu com o acolhimento da paciente, aliás, se quer teve a iniciativa de, acionar o médico, enquanto a Enfermeira fazia a triagem, tampouco se prontificou a fazê-lo. O compadrio entre a Acusada e a Recepcionista Sônia em declararem que a decisão da última em descansar no quarto da enfermagem ter sido concretizado, em conjunto, com os membros da equipe vai ao encontro às declarações da Enfermeira Chefe que sustentou ter feito um convite. A Acusada foi cúmplice do comportamento da Enfermeira Chefe Eliane Marçal, pois deixou de auxiliar de forma profissional o que deveria ter feito toda a equipe. Seu comportamento vai ao encontro das proibições do artigo 63 da Resolução nº 564/2017, do COFEN.

1.9.2.1.4 A defesa argumenta quanto ao comportamento do esposo da paciente que agiu de modo temeroso e criminoso ao filmar o atendimento sem autorização da acusada e, manifesta que a administração precisa apurar a conduta do cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS.

1.9.2.1.4.1 Sobre os argumentos da defesa a respeito do cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS, deixa-se de tecer comentário por não ser objeto de análise da Portaria da Sindicância Administrativa.

1.9.2.1.5 Apesar dos esforços da defesa de tentar demonstrar o contrário, a consonância do acervo probatório, rico em elementos circunstanciais de tempo, modo e lugar, demonstram entre si relação de causalidade que permite formar convicção da procedência, em parte, da acusação atribuída à acusada, vez que comprovou ofensa ao artigo 143 inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995 c/c o artigo 142, incisos II; IV alínea “a”; V; VI; VII do mesmo diploma legal.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.9.3 Em desfavor da servidora Sônia Ferreira dos Santos, na qualidade de Recepcionista do Pronto Atendimento, lhe foi imputada às violações das proibições capituladas no art. 143, inciso I (Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização) e no inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995.

1.9.3.1 A Acusada não apresentou suas razões finais de defesa, motivo pelo qual a Comissão entendeu ser a servidora revel conforme Termo de Revelia (fls. 137) e, em ato contínuo a Comissão nomeou a servidora Helyana Souza Mello Oliveira como defensora da acusada (fls. 138). Posicionou a Defensora *ad hoc* que:

1.9.3.1.1 a Acusada estava em seu local de trabalho no momento em que o cidadão entrou no Pronto Atendimento.

1.9.3.1.1.1 Razão não assiste a defesa – A Acusada estava escalada conforme fls. 07 na recepção do Pronto Atendimento, portanto na condição de Recepcionista. Relativizar o local de trabalho como o quarto de descanso da enfermagem não deve prosperar como argumento que justifica o comportamento da Acusada. A baixa temperatura não foi comprovada nos autos e, mesmo que fosse não serviria de condão para depreciar a acusação.

1.9.3.1.2 que foi autorizada pela Enfermeira Chefe Eliane Marçal para que fosse descansar junto à equipe no quarto da enfermagem.

1.9.3.1.2.1 Razão não assiste a defesa – Não há verossimilhança com o relato das acusadas. A Enfermeira Chefe declarou que convidou a Recepcionista a descansar no quarto da enfermagem. Já a Acusada e a Técnica de Enfermagem Chayane declararam que tiveram a decisão em comum acordo com a equipe. Em detida análise, há que esclarecer que mesmo que fosse “convidada”, portanto, “autorizada” a Acusada jamais deveria aceitar tal proposta. Como bem dito pela Defensora *ad hoc* o descanso da Recepcionista poderia ser feito após a meia noite, em um acordo entre a equipe, todavia, deveria tê-lo feito no quarto destinado à recepcionista que fica ao lado da recepção, justamente para que, se alguém tocasse a campanhia, certamente a servidora ali escalada ouviria.

1.9.3.1.3 que no dia dos fatos não foi acionado a campanhia e sim o sininho que fica de fácil acesso aos pacientes.

1.9.3.1.3.1 Razão não assiste a defesa – o motivo da não presteza no atendimento jamais pode ficar preso no acionamento de uma campanhia. Se houve ou não. Se o paciente acionou ou não a campanhia. Inverter a situação é comprometer-se significativamente com um dos princípios balizadores da administração pública: a Eficiência. Nada ocorreria se a Acusada tivesse descansando em seu local apropriado como depôs a testemunha Letícia Tereza (fls. 91) e Adriana Silva (fls. 107).

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

1.9.3.1.4 A conduta praticada pela acusada, nos termos elencados no libelo acusatório, não permite concluir pelo encerramento do processo administrativo por não ter comprovado ilícito em desfavor da acusada, nos termos suscitados pela defesa, tendo em vista que houve indubitável ofensa aos ditames do artigo 143, inciso I (Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização) e no inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995, c/c o artigo 142 , incisos IV, alínea "a", VI e VII do mesmo diploma legal o que torna descabido de procedência o pedido de arquivamento do processo feito neste item.

2 Embora não couber investigação, em sede de Procedimento administrativo, em desfavor do comportamento do cidadão MAYKSWELDER DE SOUZA DIAS, por não ver este investido de cargo público municipal; causou-nos estranheza seu comportamento histriônico. Vejamos:

2.1 Desejava o cidadão, a todo custo, proporcionar a assistência médica à sua esposa a Srª Viviane. No vídeo gravado, especialmente entre 2'20" e 2'38" o reclamante assim narra:

"...hospital de Galiléia, duas e meia da manhã, eu tô aqui óh, procurando alguém pra me ajudar..." (silêncio), "...se alguém souber a sala que os funcionários dormem pode me ajudar, porque eu tô precisando de ajuda no hospital de Galiléia..." (como dito, G.N.)

2.1.1 Em suas declarações às fls. 11 assim manifestou:

"...Em tempo gostaria de informar que já havia entrado no recinto e visto todos os funcionários dormindo então resolvi filmar por não me sentir confortável em tirar da cama os funcionários..." (G.N.)

2.1.2 Diante do contexto há questionamentos que devem ser esclarecidos:

2.1.2.1 Acreditava o cidadão que às duas e meia da manhã (ao vivo), na plataforma da rede social *facebook* seria ele assistido por um munícipe que o ajudaria na informação que desejava?

2.1.2.2 Foi comportamento oportunista, midiático ou teve caráter criminoso?

2.1.2.3 Se declarou que já havia entrado no Pronto Atendimento e ter visto todos os funcionários dormindo, por que solicitou, aos possíveis concidadãos, informações onde dormia os funcionários?

2.1.2.4 Entendendo o reclamante que a situação da sua esposa era gravíssima, inclusive achando que poderia ser um aneurisma cerebral e, se seu desejo era cuidar da varoa, lhe proporcionando atendimento médico; por que se sentiu desconfortável em tirar da cama os funcionários?

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

2.1.2.5 Entendendo que o caso de saúde era gravíssimo por que não exigiu atendimento médico? Aliás, não era esse seu interesse?

2.1.2.6 Se o atendimento à paciente já havia iniciado, por que continuou sua filmagem, inclusive com exposição de servidores sem a anuência dessas?

2.2 As dúvidas elencadas no item **2.1** e seguintes, não tem o propósito de desconsiderar as condutas, inadmissíveis, das servidoras. Em tese, entendemos que as dúvidas devam ser instruídas em sede de Inquérito Policial, pois há indícios de cometimento de crime, aliás, com possível requerimento da Autoridade de Polícia Judiciária da quebra do sigilo telefônico se assim lhe convier formar convicção.

3 As acusadas tiveram assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (CRFB/1988) e, mesmo assim, não conseguiram, em parte, elidir das acusações que pesam em seu desfavor.

4 A Comissão processante, por UNANIMIDADE, emitiu parecer mediante os fatos colacionados no caderno probatório que as acusações imputadas às acusadas não devem prosperar. Manifestou em seguida pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

5 O caderno probatório não trouxe situações agravantes tampouco atenuantes, nos termos dos artigos 166 e 167 da lei municipal 08 de 23/05/95, respectivamente;

6 O artigo 156 da lei municipal 08 de 23/05/95 prevê a pena de Suspensão desde que esta não exceda a 90 (noventa) dias. O artigo 168, inciso II do mesmo diploma legal nos ensina que caberá ao Secretário a aplicação da Penalidade de Suspensão quando se tratar de pena superior a 30 dias.

7 RESOLVE

7.1 Julgar PROCEDENTE a acusação feita à servidora ELIANE REGINA MARÇAL, exceto quanto à tipificada no art. 143, inciso I da lei 08 de 23/05/95. Na qualidade de Enfermeira Chefe a Servidora era a responsável pela equipe de serviço e comprovou-se conduzir as tarefas de plantão de forma desidiosa, estando, portanto incurso nas iras do artigo 143 inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995 c/c o artigo 142, incisos II; IV alínea “a”; VI; VII da mesma lei, pesando sobre ela a pena de suspensão nos termos do artigo 156 do mesmo diploma legal;

7.1.1 fixar a pena em 2/3 do máximo de dias de suspensão permitido, uma vez da situação de CHEFE DE EQUIPE em que se encontrava a Servidora escalada, portanto, responsável pelo turno de serviço e pela gravidade do ocorrido perante a ineficácia do atendimento;

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

7.1.2 Infligir-lhe a pena de SUSPENSÃO por **60 (sessenta) dias**, com prejuízo de seus vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

7.1.3 Enviar cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar ao Ministério Público para a propositura da ação penal, nos termos do artigo 202 da lei municipal 08 de 23/05/95 vez que, **há indícios**, de ofensas ao art. 11 da lei 8.429/92 e outros crimes do CP, conforme dispõe os itens **1.9.1.1.3.1; 1.9.1.1.3.1.1; 1.9.1.1.3.2; 1.9.1.1.3.3; 1.9.1.1.3.3.1 e 1.9.1.1.3.4.6**, o que carece de detida análise do *Parquet.*

7.1.4 Enviar cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN vez que, **há indícios**, de ofensas aos artigos 61; 62; 70; 80; 81 e 87 da Resolução nº 564/2017, do COFEN, o que requer, detida análise do referido Conselho.

7.2 Julgar PROCEDENTE a acusação feita à servidora CHAYANE ALBINO GONÇALVES DE OLIVEIRA , exceto quanto à tipificada no art. 143, inciso I da lei municipal 08 de 23/05/95. Na qualidade de Técnica em Enfermagem, a servidora era a auxiliar da Enfermeira Chefe e comprovou-se conduzir suas tarefas de plantão de forma desidiosa, estando, portanto incurso nas iras do artigo 143 inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995 c/c o artigo 142, incisos II; IV alínea “a”; V; VI e VII do mesmo diploma legal.

7.2.1 fixar a pena na metade do máximo de dias de suspensão permitido, uma vez do GRAU DE AUXILIAR da equipe de enfermagem em que se encontrava a Servidora escalada, portanto, corresponsável pelo turno de serviço;

7.2.2 Infligir-lhe a pena de SUSPENSÃO por **45 (quarenta e cinco) dias**, com prejuízo de seus vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

7.2.3 Enviar cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN vez que, **há indícios**, de ofensa ao artigo 63 da Resolução nº 564/2017, do COFEN, o que requer, detida análise do referido Conselho.

7.3 Julgar PROCEDENTE a acusação feita à servidora SÔNIA FERREIRA DOS SANTOS que, ao ser escalada de recepcionista do Pronto Atendimento comprovou-se ausentar da recepção e ter ido descansar no quarto destinado à enfermagem e por ter conduzido suas tarefas de plantão de forma desidiosa, estando, portanto incurso nas iras do artigo 143, inciso I (Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização) e no inciso XIV (Proceder de forma desidiosa), da lei municipal nº 08 de 23/05/1995 c/c o artigo 142 , incisos IV, alínea “a”, VI e VII do mesmo diploma legal

7.3.1 fixar a pena na metade do máximo de dias de suspensão permitido, uma vez da gravidade do caso em face da ausência da servidora em seu local de trabalho e seu procedimento desidioso;

7.3.2 Infligir-lhe a pena de SUSPENSÃO por **45 (quarenta e cinco) dias**, com prejuízo de seus vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

DIÁRIO OFICIAL
GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano II – Prefeitura Municipal de Galiléia, terça-feira, 07de novembro de 2023 - Edição: 401

7.4 Enviar cópia integral deste Procedimento Administrativo à Polícia Judiciária em face do exposto no item **2**;

7.5 Enviar cópia integral deste Procedimento ao Poder Legislativo de Galiléia em atenção ao requerido pelo Presidente daquela Casa;

7.6 Determinar a publicação desta solução no Diário Oficial do Município de Galiléia nos termos do artigo 204 da lei municipal 08 de 23/05/95.

7.7 Remeter os autos ao Departamento de Recursos Humanos para que proceda cientificar as servidoras da presente solução, imperando-se, tão logo, o prazo inicial para apresentação de recurso, nos termos do artigo 205 da lei municipal 08 de 23/05/95;

7.7.1 Em não havendo apresentação de recurso contra a presente decisão, iniciar o cumprimento da pena aplicada às servidoras com as devidas anotações em seus assentamentos funcionais.

Galiléia/MG 25 de outubro de 2023.

WILKISON PIERRY VERSIANI DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº 4346

Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE GALILEIA:17005000000187

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE GALILEIA:17005000000187
Dados: 2023.11.07 15:42:09 -03'00'

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.